

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LAURA DILL

**AS PRINCIPAIS DISCREPÂNCIAS ENTRE A LEI Nº 13.445/17 E O
DECRETO Nº 9.199/17 E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS,
INTERNACIONAIS E HUMANÍSTICAS**

ERECHIM

2021

LAURA DILL

**AS PRINCIPAIS DISCREPÂNCIAS ENTRE A LEI N° 13.445/17 E O DECRETO N°
9.199/17 E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS, INTERNACIONAIS E
HUMANÍSTICAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim.

Orientador: Prof. Me. Gilmar Bianchi.

ERECHIM

2021

LAURA DILL

**AS PRINCIPAIS DISCREPÂNCIAS ENTRE A LEI N° 13.445/17 E O DECRETO N°
9.199/17 E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS, INTERNACIONAIS E
HUMANÍSTICAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim, sob orientação do Prof. Me. Gilmar Bianchi.

_____, _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Me. Gilmar Bianchi
URI – Campus Erechim

(professor)
URI – Campus Erechim

(professor)
URI – Campus Erechim

“É tolice dizer que os seres humanos deveriam se satisfazer com a tranquilidade: eles precisam de ação; e, quando não a encontram, eles a criam”.

Charlotte Brontë.

RESUMO

A Lei nº 13.445/17, que revogou o Estatuto do Estrangeiro e compreende a nova Lei de Migração, foi desenvolvida no âmbito da cooperação internacional, com vista ao respeito à integridade e dignidade da pessoa humana, mormente diante das novas problemáticas trazidas com a globalização e migrações ilegais. Tão logo houve sua publicação, no mesmo ano foi editado o Decreto nº 9.199/17, com o objetivo de regulamentar a referida Lei. A problemática surge a partir da leitura dos dois institutos, vez que o Decreto sinaliza, em alguns artigos, a inobservância dos princípios norteadores da Lei, principalmente no que concerne a não criminalização da migração (art. 3º, III, Lei nº 13.445/17). Nesse sentido, a pesquisa pretende o estudo aprofundado das principais discrepâncias entre a Lei e o Decreto, tendo em vista a inferioridade deste último texto legal em relação ao primeiro, quando adequados à pirâmide hierárquica das normas brasileiras. A metodologia utilizada para persecução do objetivo será a bibliográfica pelo método indutivo, com pesquisa doutrinária e, ao final, fichamento de cada obra utilizada. Como conclusão da pesquisa, sugere-se que as discrepâncias entre os dois normativos acarretam na insegurança jurídica quanto à questão migratória, especialmente para o público-alvo a qual a Lei de Migrações é destinada, que pouco é familiarizado com o ordenamento jurídico pátrio. Assim, é necessário que as problemáticas abordadas sejam discutidas, ao menos no âmbito acadêmico, para que as reflexões pertinentes sejam provocadas, à luz dos princípios da cooperação internacional, da dignidade da pessoa humana e de todo o arcabouço jurídico dos Direitos Humanos como um todo.

Palavras-chave: Lei de Migrações. Decreto nº 9.199/2017. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The Brazilian law n° 13.445/17, that has repealed the Statute of the Foreigner and that comprehends the newest Migration Law, was developed in the heart of international cooperation, in order to respect the integrity and dignity of the human being, especially given the new challenges brought by globalization and illegal migrations. Soon that it was published, in the same year was edited the Decree n° 9.199/17, with the purpose of regulating the referred law. The issue rises from reading the two institutes, once the Decree signalizes, at some articles, the failure to comply with the law's fundamental principles, mainly on what it comes to the non-criminalization of migration (article 3°, III, Law n° 13.445/17). In this regard, the research aims to do a deep study on the main discrepancies between the Law and the Decree, considering the inferiority of the last one in relation to the first one, when put in the hierarchical pyramid of the Brazilian rules. The methodology used to pursue the objective will be bibliographical by the inductive method, with doctrinaire research and, in the end, the annotation of every paper consulted. As a conclusion of the research, it is suggested that the discrepancies between both rules causes the juridical insecurity about the migration issue, especially for the main public that the Migration Law is destined to, who is less acquainted to Brazilian justice system. Therefore, it is necessary to discuss the challenges approached, at least in the academic area, for that considerations about the subject could be provoked, in the light of the international cooperation and the human being dignity principles, and the whole Human Rights legal framework.

Keywords: Migration Law. Decree n° 9.199/2017. Constitutional Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Migrações em números, conforme relatório expedido pela ACNUR	30
Figura 2 - Migrações venezuelanas em números, conforme relatório expedido pela UNICEF	33

LISTA DE SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

OIM – Organização Internacional para Migrações

ONU – Organização das Nações Unidas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PANORAMA HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DAS MIGRAÇÕES	11
2.1 A PRIMEIRA MIGRAÇÃO	11
2.2 UM BRASIL MULTIFACETADO	12
2.3 O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO	15
3 O DECRETO Nº 9.199/17 E O CONFLITO APARENTE DE NORMAS	17
3.1 O CONFLITO APARENTE DE NORMAS NA ESFERA CONSTITUCIONAL	18
3.2 A LEI DE MIGRAÇÕES E SEUS OBJETIVOS PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL	22
3.3 OS DESDOBRAMENTOS GERADOS A PARTIR DAS DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS INSTITUTOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS	27
4 APLICABILIDADE DA LEI DE MIGRAÇÕES E DESAFIOS NA ATUALIDADE ..	30
4.1 AS MIGRAÇÕES EM NÚMEROS	30
4.2 POSTURAS INTERNACIONAIS	31
4.3 A MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL	33
4.4 NOVAS PERSPECTIVAS	35
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Não foi à toa que o sociólogo Domenico de Masi, no final do século XX, apelidou o planeta e sua complexidade nas conexões políticas, econômicas e sociais do mundo como “aldeia global” (MASI, 1999).

Este termo, inaugurado pelo italiano e mundialmente difundido pela filosofia moderna, significa, basicamente, que o *modus operandi* das relações sociais, empregatícias e econômicas de cada cidade/Estado/País interage diretamente com o plano internacional, de modo que o globo terrestre não possui fronteiras geográficas, apenas políticas.

Em outras palavras, pode-se considerar que o século XXI arrastou consigo a ideia, então adormecida, da globalização. Uma globalização que padronizou o conceito de *networking*¹ em praticamente todas as civilizações desenvolvidas.

No Brasil, não foi diferente. O país vem reagindo à interatividade desenfreada da comunidade internacional, assumindo papel ativo na aldeia global, seja por meio das relações diplomáticas, seja por meio da ratificação de tratados internacionais e posterior incorporação ao ordenamento jurídico nacional.

Esta mesma interatividade estimulou o diálogo sobre questões inerentes ao próprio ser humano, protagonista máximo dessas interfaces mundiais. No plano nacional, à luz da Constituição Federal de 1988, foi inaugurada a Lei de Migrações, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, em substituição ao então vigente Estatuto do Estrangeiro, de 19 de agosto de 1980.

De fato, este instituto, enxertado no ordenamento jurídico pátrio, mostrou-se aliado às máximas previstas pelos Direitos Humanos, seja no âmbito da proteção ao multiculturalismo, seja em relação à inegável vulnerabilidade do público a que é destinada.

Acontece que a Lei de Migração, inobstante sua inserção em um contexto *pro homine*², foi regulamentada por um texto normativo conflitante com a hegemonia humanitária neoconstitucionalista.

Isso porque, em novembro daquele mesmo ano, foi publicado o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, editado especialmente para regulamentação do

¹ Capacidade de estabelecer uma rede de contatos ou uma conexão com algo ou com alguém.

² Pro homine: princípio norteador da Constituição Federal de 1988 que significa a valorização da pessoa humana como sujeito de direitos. Trata-se de um conceito bem trabalhado e explicado pela doutrina comandada por Valério Mazzuoli (2019), conforme se verá no item 3.3 da pesquisa.

novel instituto. A simples comparação entre os dois textos, porém, alimenta dúvidas razoáveis acerca de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as discrepâncias entre os dois dispositivos, seja no sentido estrito, puramente constitucional, seja no sentido amplo, envolvendo aspectos internacionais e humanísticos. A metodologia utilizada foi o método indutivo e analítico-descritivo, ambos combinados à técnica da revisão bibliográfica e documental sobre o tema.

Para persecução do objetivo, a pesquisa foi estruturada em três capítulos. No primeiro, foi realizado o estudo histórico das migrações, para que fosse possível visualizar a evolução do conceito ao longo da história, e, no âmbito brasileiro, a trajetória das migrações até a edição do Estatuto do Estrangeiro, que, como se verá adiante, foi revogado e substituído pela nova Lei de Migrações. À luz desse panorama, no segundo capítulo foram trazidas as principais discrepâncias entre a Lei de Migrações e seu Decreto regulamentar, e os consequentes desdobramentos nos planos constitucional, internacional e humanístico. Por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa explorou a aplicação da Lei de Migrações na atualidade, bem como o cenário das migrações no contexto mundial, para que fosse possível ilustrar a pertinência do estudo.

Nesse sentido, a relevância social da pesquisa surge pela necessidade de conhecimento dos brasileiros acerca da Lei de Migrações, seja porque regulamenta direitos essenciais do cidadão migrante, seja porque representa uma garantia legal de sujeição nacional aos Direitos Humanos. Até porque, este instituto, no que tange às migrações, busca descortinar a xenofobia e discriminação, paradigmas enraizados pela comunidade internacional ao longo dos séculos.

Por fim, de se dizer que a pesquisa não ignora a necessidade de reflexão social quanto à trajetória internacional de combate às diversas formas de discriminação: a comunidade estrangeira, diferentemente da conceituação leiga advinda do senso comum, não pode ser entendida como ameaça à paz, já que os Direitos Humanos, como o próprio nome sugere, são prerrogativas concedidas a toda raça humana, estirpe que abrange o homem e seus pares, iguais ou desiguais.

2 PANORAMA HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DAS MIGRAÇÕES

O fenômeno da migração não é estranho à natureza humana. Desde os primórdios, não fosse a descoberta da migração, o mundo demoraria a ser inteiramente povoado e, conseqüentemente, haveria atraso no desenvolvimento da modernidade.

Com efeito, ao longo da história humana, foi a migração que garantiu a perseverança da espécie humana, porque permitiu ao homem que saísse da África em direção ao Oriente Médio, Europa e Ásia em busca de alimentos, colhendo plantas silvestres e caçando animais selvagens (HARARI, 2016).

Este êxodo, inicialmente propagado na Eurásia, também foi estimulado às Américas, especialmente com o surgimento de pontes naturais à costa do oceano Pacífico. Estima-se que houve pelo menos três levas migratórias da Sibéria para a América (SILVEIRA, 2009).

Entretanto, com a ocupação de quase a integralidade dos continentes como são conhecidos atualmente pela espécie humana, o fenômeno da migração deixa de ser estimulado essencialmente pela procura de alimento, cedendo ante os novos sistemas políticos e sociais inventados pelo homem.

Em vista disso, o presente capítulo tem por objetivo estudar o panorama histórico das migrações, de forma que seja possível visualizar o surgimento da necessidade de regulamentação deste fenômeno, tanto a nível nacional quanto internacional.

2.1 A PRIMEIRA MIGRAÇÃO

A própria história do Brasil é um autêntico exemplo de migração moderna. Mesmo sua descoberta, no ano de 1500, já não foi norteadada pela simples ocasião. Conforme se extrai da História, a expedição liderada por Pedro Álvares Cabral tinha por objetivo o estabelecimento de conexões econômicas em Calicute, nas Índias (GUARACY, 2015). A chegada dos portugueses ao Brasil, portanto, traduz-se por uma mera falha de percurso.

Por isso que a carta escrita por Pero Vaz de Caminha ao rei de Portugal, descrevendo a beleza do então “novo mundo”, não despertou interesse na comunidade europeia. Num primeiro momento, apenas para fins de colonização, o

Brasil servia para extração de pau-brasil e outras especiarias ao continente europeu. Entretanto, trezentos anos após a descoberta das terras brasileiras, o então Brasil-colônia mostrou-se um importante refúgio.

Com a perseguição econômica do reinado de Napoleão Bonaparte e as pressões inglesas, nos idos de 1808, a família real portuguesa não viu alternativa senão a fuga ao Novo Mundo:

Encurralado entre as duas maiores potências econômicas e militares de sua época, dom João tinha pela frente duas alternativas amargas e excludentes. A primeira era ceder às pressões de Napoleão e aderir ao bloqueio continental. A segunda, aceitar a oferta dos aliados ingleses e embarcar para o Brasil levando junto a família real, a maior parte da nobreza, seus tesouros e todo o aparato do estado (GOMES, 2014, p. 31).

Por isso se pode concluir que a migração portuguesa ao Brasil é um exemplo de como as influências políticas e econômicas internacionais podem provocar o êxodo forçado de pessoas, pouco importando o grau de poder e influência que possuam sobre suas nações-berço.

2.2 UM BRASIL MULTIFACETADO

Inobstante o fenômeno do “achamento” por Pedro Álvares Cabral e sua armada (BUENO, 1998, p. 26), certo é que a vinda da família real portuguesa para o Brasil, em 1808, efetivamente inaugurou os movimentos migratórios de colonização do país. Tanto é que, conforme estudo da antropóloga Gírlada Seyferth (2002), já em 1819 existiam colônias suíças no Rio de Janeiro.

O fenômeno migratório, portanto, fortalecido principalmente após a independência do Brasil em relação a Portugal, mostrou-se um processo racional de ocupação das terras devolutas do país (SEYFERTH, 2002, p. 118).

Iniciou com a vinda de alemães para o Rio Grande do Sul, em 1824, colonizando a região de São Leopoldo; e Santa Catarina, em 1829, fundando a colônia de São Pedro de Alcântara (MARLOW, 2011). Mais tarde, a partir de 1850, houve o estímulo à imigração europeia como forma de civilizar o país, visto que a predominância populacional eminentemente brasileira era composta, em maioria, por negros e índios.

Naquela época, a política gravitava em torno da eugenia social, caracterizada pelo processo de “branqueamento” da população brasileira, com vistas ao progresso natural advindo do sangue europeu (FRAZÃO, 2017, p. 1.105).

Nesse sentido, a colonização programada, estimulada pelo governo da época, proporcionou que diversos povos colonizassem as áreas brasileiras, de sorte que, em que pese os portugueses tenham sido os pioneiros a colonizar o Brasil, atualmente, cada região do país possui traços de diferentes povos do mundo, como italianos, alemães, poloneses e japoneses. Entretanto, tão logo este fenômeno da colonização programada foi tomando proporções significativas, a necessidade de regulamentação e controle sobre este processo passou a ter visibilidade (LIMA, 2017).

Com efeito, historiadores afirmam que antes do final da Primeira Guerra Mundial – um dos maiores eventos que propagou a imigração por refúgio ao Brasil – a imprensa brasileira já relatava casos de expulsão de imigrantes do território, por conta de suposto envolvimento com os movimentos operários e anarquistas (FRAZÃO, 2017, p. 1.111).

A edição do Decreto nº 1.641, em 1907, conhecido como Lei dos Indesejáveis, por exemplo, já dispunha sobre a possibilidade de expulsão de imigrantes que, de qualquer forma, comprometessem a segurança nacional e a tranquilidade pública (BRASIL, 1907). Nesse sentido, a Constituição de 1934 foi pioneira na restrição à vinda de imigrantes, quando dispunha que não poderiam representar, anualmente, mais do que 2% da população nacional, tampouco poderiam se estabelecer em qualquer ponto do território sem a devida regulamentação jurídica (art. 121, §§6º e 7º). (BRASIL, 1934) Estas proibições, inclusive, foram mantidas pela Constituição de 1937 (BRASIL, 1937).

Diante do cenário em que a imigração deixou de ser necessária aos interesses nacionais, passando a ser vista como ameaça à identidade do povo, surgiu a necessidade de legislação específica sobre o tema. Por isso que, em 1938, foi editado o Decreto-Lei nº 406, que dispunha sobre a entrada, fiscalização e regularização dos estrangeiros no Brasil.

Segundo a historiadora Ione Oliveira (2013), este normativo assentou a marca da política eminentemente nacionalista praticada pelo governo de Getúlio Vargas:

Estas diretrizes definiram as restrições aos grupos de imigrantes como políticas do Estado brasileiro, e passaram a justificar as dificuldades impostas pelo corpo diplomático aos pedidos de ingresso ao país. Importante lembrar que não houve contradições entre a recusa do estrangeiro de qualquer etnia e o projeto nacionalista do Estado Novo. O mecanismo que permitiu ideologicamente o Brasil restringir a entrada de novos imigrantes compunha uma das marcas do nacionalismo moderno, implantado por Vargas (OLIVEIRA, 2013, p. 04).

O próximo passo da política nacional do Estado Novo foi a implementação do Conselho de Imigração e Colonização, órgão vinculado ao governo que pretendia, entre outras medidas, fiscalizar as zonas colonizadas por imigrantes, os chamados “quistos étnicos”, ou “zonas desnacionalizadas” (GERALDO, 2009, p. 174).

As campanhas de nacionalização também subordinaram os imigrantes, agora refugiados da Segunda Guerra Mundial, à completa imersão na cultura brasileira, com a proibição de ensino de língua estrangeira nas escolas e adoção integral da língua portuguesa no convívio social (FRAZÃO, 2017).

Por isso que também nesse contexto houve a edição do Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Finda a Segunda Grande Guerra, o normativo dispunha, em seu preâmbulo:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando que se faz necessário, cessada a guerra mundial, imprimir á política imigratória do Brasil uma orientação racional e definitiva, que atenda à dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que fôr fator de progresso para o país, [sic] (BRASIL, 1945).

Note-se que, tanto no Decreto nº 406, de 1938, quanto neste normativo, não houve menção à necessidade de ser assegurado ao migrante qualquer tipo de direito que lhe equiparasse, ao menos por garantias fundamentais, aos homens nacionais.

E certo é que, com a entrada em vigor do regime militar no Brasil, em 1964, pouco se podia esperar da então novidade legislativa sobre o tema, a Lei nº 6.815/80.

2.3 O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

Nascida no bojo do nacionalismo militar, a Lei nº 6.815 de 1980 pretendia “definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil” (BRASIL, 1980), mas resguardando os interesses nacionais e em defesa do trabalhador nacional.

Neste preâmbulo já é possível visualizar a preocupação única com a segurança e soberania nacional, em detrimento dos direitos do estrangeiro (CLARO, 2020, p. 45). De uma leitura apressada, parece que a Lei, mesmo anterior à Constituição de 1988, garantia aos estrangeiros os mesmo direitos concedidos aos nacionais (art. 95). Entretanto, a problemática surge pelo fato de que os direitos concedidos aos cidadãos brasileiros naquela época eram aqueles previstos na Constituição Federal de 1967.

Como bem se sabe, foi a entrada em vigor da atual Constituição Federal de 1988 que efetivamente dialogou com os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil naquela época:

Basta olhar para a CF de 1988, para que se perceba que nela foram consagrados direitos fundamentais já positivados em tratados internacionais, embora tais tratados ainda não tivessem sido, à época, definitivamente incorporados ao direito interno, como é o caso da Convenção de São José da Costa Rica e dos Pactos Internacionais de 1966 (SARLET, 2011, p. 334).

A Constituição de 1988 é, conforme lição de André Ramos Tavares (2020, p. 114), o passaporte de ingresso do país no sistema de governo civil e democrático, livrando-se do “entulho autoritário” vigente até então. Daí a necessidade de debate acerca da validade do Estatuto do Estrangeiro na nova ordem constitucional, mesmo porque esta última prevê o tratamento de igualdade entre estrangeiros e nativos sob o princípio da cooperação dos povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX, e art. 5º, CF/88).

A discussão, iniciada em 2013 com o Projeto de Lei nº 288, foi oportunizada também aos próprios migrantes, durante a 1ª Conferência Nacional de Migrações e Refúgio (COMIGRAR), promovida em 2014 pelo Ministério da Justiça (CONNECTAS, 2019).

Remetido à Câmara dos Deputados, o Projeto passou a tramitar pelo nº 2.516, de autoria do Deputado Orlando Silva, que assim concluiu (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015):

A proposição revoga a Lei nº 6.815, de 1980, uma das últimas leis vigentes, promulgadas durante a ditadura militar, inspiradas na chamada doutrina de segurança nacional. A ab-rogação desse diploma legal é há bastante tempo aguardada por nós defensores dos direitos humanos, havendo incontáveis manifestações de especialistas no sentido de que os princípios e muitos dos dispositivos da citada norma jurídica são incompatíveis com o atual ordenamento constitucional e com os preceitos do Estado Democrático de Direito.

Assim, o Projeto foi sancionado em 2017, sob o nº 13.445, e representou uma “mudança de paradigma entre a perspectiva do interesse e da soberania nacionais para o viés de direitos humanos da pessoa migrante” (CLARO, 2020, p. 51).

3 O DECRETO N° 9.199/17 E O CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Aprofundado o aspecto histórico que culminou na edição da novel Lei de Migrações (Lei n° 13.445/17), o presente capítulo tem por objetivo analisar as principais discrepâncias entre o referido dispositivo e seu Decreto regulamentar, n° 9.099/17, e as conseqüentes implicações constitucionais, internacionais e humanísticas.

Como abordado alhures, a Lei n° 13.445/17 acomodou-se no ordenamento jurídico brasileiro em substituição ao Estatuto do Estrangeiro (Lei n° 6.815/80), como resposta ao comando constitucional de abandono à dogmática ditatorial vigente até 1985 (PIOVESAN, 2018).

A propósito,

A citada lei [Estatuto do Estrangeiro] foi concebida no período que o Estado brasileiro era conduzido por militares e levava em conta aspectos voltados principalmente para a segurança nacional, apresentando-se como discriminatória e contrária aos fundamentos e princípios que norteiam a Carta Magna de 1988 (GUERRA, 2017, p. 1.718).

O Estado brasileiro, a partir de determinação constitucional expressa de 1988, rege-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, axioma que veda preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1998). Por isso que não era mais apropriado, tampouco cabível, que o Estatuto do Estrangeiro permanecesse vigorando no ordenamento jurídico brasileiro.

Até porque a própria etimologia da palavra “estrangeiro”, compreendida como *étrange*, ou seja, “o que é de fora”, algo que é “alheio, estranho; ádvena, forasteiro” (MICHAELIS, 2020), não compactua com a noção de que o migrante não é mais objeto, e sim, sujeito de direito (BATISTA; BONINI, 2017).

Contudo, embora o repensar legislativo tenha culminado na nova Lei de Migrações, abandonando o emprego do conceito de estrangeiro, certo é que o Decreto que a regulamentou descortina polêmicas em vários sentidos.

3.1 O CONFLITO APARENTE DE NORMAS NA ESFERA CONSTITUCIONAL

No âmbito constitucional, convém assinalar que as espécies normativas asseguradas pelo artigo 59 da Constituição Federal – emendas constitucionais, leis complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções – gravitam em um sistema hierárquico idealizado por Hans Kelsen e incorporado à dogmática infraconstitucional (MONTORO, 2013).

Ou seja, esses diversos normativos vigentes são estruturados de forma hierárquica, para que um se sobreponha a outro, em caso de necessidade de se estabelecer qual a prevalência legislativa em eventual conflito nas disposições de duas ou mais normas.

A nova Lei de Migrações, de caráter de lei ordinária, interage com o Decreto regulamentar como uma ponte entre a legalidade do último em detrimento da constitucionalidade da primeira.

Sobre o assunto, cabe acrescentar:

[...] a posição hierárquica das leis ordinárias no ordenamento jurídico é, de um lado, inferior à das normas constitucionais e complementares, e de outro, superior a dos decretos regulamentares e a dos demais atos normativos inferiores, como as convenções coletivas de trabalho, atos administrativos, contratos, etc. Pode-se, por isso, discutir sobre a 'constitucionalidade' ou inconstitucionalidade das leis. E sobre a 'legalidade' ou ilegalidade dos decretos, convenções coletivas, atos administrativos, contratos, etc (MONTORO, 2013, p. 387).

Nessa esteira, como os Decretos alinham-se em posição hierarquicamente inferior às Leis ordinárias (BETIOLI, 2015), é possível questionar se o Decreto nº 9.199/17 poderia – ou deveria – sofrer controle de legalidade, já que contraria, em diversas situações, o disposto na Lei de Migração, se afastando dos limites que esta lhe traça (MORAES, 2019).

Um exemplo desse conflito reside na comparação entre o princípio da não criminalização da migração, honrado na Lei pelo artigo 3º, inciso III (BRASIL, 2017) e o disposto no artigo 172 do Decreto, que expressamente atribui ao imigrante a condição de impedido ou clandestino (BRASIL, 2017).

Com efeito, o mencionado artigo 3º da Lei “tem como escopo impedir a estigmatização do imigrante como um criminoso ou alguém que não seja confiável o suficiente para interagir socialmente” (GAGLIARDI, 2018, p. 125).

Daí que o simples emprego destes adjetivos ao imigrante, por si só, já encoraja o debate sobre a legalidade do texto normativo regulamentar, do ponto de vista hermenêutico, porque salta aos olhos a noção de eufemismo linguístico (GAGLIARDI, 2018). Até porque, se o texto da Lei prevê a descriminalização da migração, aos migrantes não pode ser vinculada a ideia de impedimento ou clandestinidade, tal como promovido pelo Decreto.

Este equívoco terminológico também foi alvo de críticas pela Defensoria Pública da União, em entrevista realizada no ano de 2017:

Para se ter uma ideia da gravidade dos erros, o decreto faz referência à expressão “migrante clandestino”, de conotação pejorativa evidente, que reforça o estigma de migrantes em situação irregular, e que não só é repudiada, mas há muito foi eliminada de todos os ordenamentos jurídicos. A regulamentação é uma vergonha do ponto de vista técnico e jurídico, além de um grave erro político no momento em que o Brasil deveria regularizar a questão migratória para a nossa própria segurança (VENTURA, 2017, s/p).

Embora esta discrepância pareça sutil, exemplo mais robusto da discrepância entre os dois normativos diz com o artigo 211 do Decreto, que expressamente prevê a possibilidade de prisão do imigrante irregular.

Este é outro exemplo de desencontro com a Lei de Migração, que expressamente prevê a impossibilidade de privação de liberdade por razões migratórias, no seu art. 123.

Não bastasse, também persiste a problemática advinda entre o artigo 54 da referida Lei e os artigos 192, inciso II e 195, parágrafo 2º, inciso II do Decreto nº 9.199/2017, respectivamente:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional (BRASIL, 2017).

Art. 192. A expulsão consiste em medida administrativa da retirada compulsória do território nacional instaurada por meio de Inquérito Policial de Expulsão, conjugada com impedimento de reingresso por prazo determinado do imigrante ou do visitante com sentença condenatória transitada em julgado pela prática de:

[...]

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no território nacional.

[...]

Art. 195. O procedimento de expulsão será iniciado por meio de Inquérito Policial de Expulsão.

[...]

§ 2º A instauração do Inquérito Policial de Expulsão será motivada:

[...]

II - na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 192, pela existência de sentença (BRASIL, 2017).

Pela exegese das disposições, percebe-se que, enquanto a Lei preza pela necessidade de sentença condenatória transitada em julgado, o Decreto já autoriza a instauração do procedimento de extradição mesmo antes da formação de coisa julgada material do comando decisório.

No âmbito do processo penal constitucional, “para que possa ser aplicada uma pena, não só é necessário que exista um injusto culpável, mas também que exista previamente o devido processo penal” (LOPES JÚNIOR, 2019, p.57).

Por isso que a Lei expressamente traz a imprescindibilidade de sentença transitada em julgado, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (2016).

Então, a mera necessidade de existência de sentença simples, trazida pelo Decreto, autoriza questionamento sobre a legalidade desta disposição, mesmo porque está em desconformidade com o texto da legislação ordinária, que, por sua vez, possui fundamentação constitucional.

E mais, a incongruência também provoca a discussão se o Decreto, por meio desta discrepância com a Lei, estaria desconformando as disposições constitucionais também no que tange à isonomia entre brasileiros e migrantes, insculpida no artigo 5º da Constituinte. Até porque esta isonomia compreende o *standard* nacional conferido aos forasteiros (MACHADO, 2017, p. 257).

Visualizadas essas situações, uma última merece análise: o Decreto é omissivo em relação a quais os atos contrários à Constituição Federal seriam capazes de ensejar a negativa de concessão de visto e autorização de residência, senão vejamos:

Art. 28. O visto poderá ser denegado à pessoa:

[...]

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição.

[...]

Art. 133. A autorização de residência poderá ser negada à pessoa:

[...]

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição. (Brasil, 2017).

Com efeito, cediço que a prática de atos tidos como contrários aos princípios e objetivos da Constituição Federal já é revestida de abstração para os próprios nacionais, de sorte que aos estrangeiros é ainda mais difícil reconhecê-los. Até porque o migrante é um estrangeiro, ou seja, um estranho à ordem moral e jurídica do País que se instala, já que carrega consigo apenas as noções advindas da nação-berço.

Por isso que esta omissão faz “persistir em nossa ordem a perniciosa discricionariedade das autoridades federais em matéria de ingresso no território nacional” (RAMOS et al., 2017), porquanto os estrangeiros, por certo, não possuem condições de definir subjetivamente os atos contrários à ordem brasileira, tendo em vista as diferentes percepções sociais, econômicas e culturais que detêm.

Nesse cenário, visualizadas as principais discrepâncias entre a Lei de Migração e o Decreto que a regulamenta, cresce no ordenamento jurídico brasileiro a sensação de insegurança jurídica, especialmente para o grupo vulnerável objeto da primeira, em detrimento à inconsistência regulamentadora do segundo.

Esta conclusão encontra respaldo na tese de Marília Papaléo Gagliardi (2018, p. 138):

Deveras, ainda que o Decreto 9.199/97 não seja aplicado em sua integridade, sua simples elaboração demonstra como os direitos adquiridos na esfera de políticas migratórias ainda carecem de respaldo do Estado, principalmente no atinente à questão da criminalização e combate à discriminação.

Assim, no que concerne ao sistema jurídico pátrio, percebe-se que a comparação entre a Lei e o Decreto alimenta debates acerca da legalidade do normativo em face à legislação ordinária, bem como sua (in)constitucionalidade perante a própria Constituição Federal brasileira.

3.2 A LEI DE MIGRAÇÕES E SEUS OBJETIVOS PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL

Analisadas as principais discrepâncias havidas entre o texto legal e o regulamentar, convém estudá-las sob a ótica do Direito Internacional. Inicialmente, impende dizer que a relação entre os tratados internacionais e as normas de direito interno do Estado são regidas pela teoria monista internacionalista, que compreende a prevalência dos primeiros perante a ordem nacional (art. 27 do Decreto nº 7.030/2009). Esta corrente também é defendida pela doutrina brasileira, especialmente porque permite a evolução da sociedade das nações rumo a uma comunidade internacional universal (MAZZUOLI, 2019, p. 43).

Vale lembrar, nesse ponto, que o Brasil é signatário da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009), que expressamente prevê que o país “não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (BRASIL, 2009).

Além disso, o Brasil é membro da Organização dos Estados Americanos desde 1948, a partir da assinatura da respectiva Carta em Bogotá, com posterior ratificação no ordenamento jurídico ainda no ano de 1952 (BRASIL, 1952).

Este normativo desencadeou na adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos, vigente no Brasil desde 1992, e que promulga, no primeiro artigo (BRASIL, 1992):

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Além disso, os Estados-Partes deverão adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades previstos na Carta (BRASIL, 1992).

Sobre o assunto, a doutrina sinaliza:

Todas essas obrigações geram responsabilidade internacional do Estado, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive sobre o *status* migratório das pessoas. Dito isso e já apontado o caráter de *jus cogens* desses princípios, tais obrigações *erga omnes* aplicam-se a todos os membros da OEA, gerando efeitos inclusive a particulares e terceiros (MAZZUOLI, 2019, p.764)

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, órgão competente para apreciação, a nível internacional, desses assuntos (artigo 33, “a”, Decreto n° 678/92), emitiu a Opinião Consultiva n° 18/2003. Em relação às migrações, o texto assim dispõe:

A determinação de políticas migratórias é uma decisão própria do Estado. Estas políticas devem ter como eixo transversal o respeito dos direitos fundamentais derivado das obrigações contraídas perante a comunidade internacional. Uma interpretação que menospreze ou restrinja os direitos humanos, subordinando-os à consecução de quaisquer objetivos, é violatória da obrigação de velar pela observância de tais direitos. A interpretação não deve ignorar as disposições da Convenção Americana, nem seu objeto e fim.
(CIDH, 2003)

Portanto, em linhas gerais e à luz das discrepâncias constitucionais observadas no tópico anterior, é possível inferir que o Brasil, signatário das disposições previstas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, poderia ser responsabilizado internacionalmente – à luz da teoria monista internacionalista –, caso houvesse a devida provocação sobre qualquer das disparidades mencionadas.

Mas não somente os compromissos assumidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos poderiam ensejar tal responsabilização.

Por primeiro, em relação à confusão terminológica acerca da clandestinidade dos migrantes, convém assinalar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, por meio do Decreto n° 65.810, de 08 de dezembro de 1969:

Art. 1°. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

[...]

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou

anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;
 Art. 4º [...]

c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

(BRASIL, 1969).

Nessa esteira, considerando que o texto expressamente inclui a discriminação por descendência como objeto da Convenção, é cabível a interpretação no sentido de que o termo “clandestino” não deveria permanecer no Decreto nº 9.199/17.

Até porque, como defendido pela pesquisadora portuguesa Margarita Correia (2006, p. 165), “os léxicos das línguas, ao reflectirem o modo como as sociedades conceptualizam o mundo, são objectos privilegiados para a observação dos estereótipos próprios de cada sociedade”.

Adiante, a polêmica redação do artigo 211 do Decreto nº 9.199/17, em detrimento ao princípio de não criminalização da migração (artigo 3º da Lei nº 13.445/17) também merece debate.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças no Exterior, ratificada pelo Decreto nº 5.919, de 03 de outubro de 2006. Trata-se de normativo constitucional que pretende promover o cumprimento de penas do estrangeiro no país de origem. O preâmbulo da Convenção ilustra a linha de raciocínio trilhada para sua publicação:

[...]
 Animados do desejo de cooperar a fim de assegurar melhor administração da justiça mediante a reabilitação social da pessoa sentenciada;
 Persuadidos de que, para o cumprimento desses objetivos, é conveniente que se possa conceder à pessoa sentenciada a oportunidade de cumprir a sua pena no país do qual é nacional; e
 Convencidos de que a melhor maneira de obter esses resultados é mediante a transferência da pessoa sentenciada,
 Resolvem aprovar a seguinte Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior: (BRASIL, 2006)
 [...]

Daí que, sendo o Brasil um membro signatário da Convenção, o ordenamento jurídico pátrio não poderia contar, por meio do Decreto nº 9.199/17, com a possibilidade de prisão cautelar representada pelo Delegado de Polícia Federal.

Uma porque, como visto alhures, vai de encontro com o princípio da descriminalização da migração, previsto nos artigos 3º e 123 da Lei nº 13.455/17.

Duas, porque a Convenção pretende estimular, por razões humanitárias, o cumprimento das penas dos migrantes em seus respectivos países de origem, o que se mostra “mais condizente com o escopo de uma Execução Penal Constitucional, pautada na proteção dos Direitos Humanos, proclamando uma necessária humanização da pena” (TORRES, 2016).

Nessa esteira, o artigo 211 do Decreto nº 9.199/17 mostra-se equivocado, eis que enfrenta as prerrogativas internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro.

Outro ponto interessante se revela na já observada omissão do referido Decreto quanto à possibilidade de tramitação do pedido de expulsão do migrante fundado na existência de sentença simples (art. 195, §2º, II), ao invés de especificar a necessidade do trânsito em julgado, conforme previsão do art. 54, §1º, da Lei de Migrações.

Com efeito, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (BRASIL, 1992).

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Portanto, infere-se que a comprovação legal de culpa, indicada na Convenção, decorre da decisão irrecorrível no âmbito nacional. Por isso que a autorização para tramitação do Inquérito Policial de Expulsão, tão logo haja sentença condenatória recorrível, mostra-se em desacordo com o regramento constitucional e internacional.

Embora a simples lavratura do Inquérito pareça inofensiva, vale ressaltar que é o procedimento adotado aos migrantes, que, por sua própria natureza, já carregam um fardo de estigmatização e xenofobia.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2018) defende que justamente pela essência do princípio da presunção de inocência é que se deve prezar pela proteção contra a publicidade exacerbada e estigmatização precoce do réu.

Por fim, quanto à omissão do Decreto nº 9.199/17 em relação a quais os atos capazes de ensejar a negação da concessão de visto e permissão de permanência no país (art. 28 e 133), verifica-se que, além de gerar a discricionariedade das autoridades federais, apontada no tópico anterior, também esbarra no artigo 9º do

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1952, que assim dispõe:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. (BRASIL, 1952).

Deveras, quando o Pacto menciona que os motivos deverão estar previstos em lei, significa que deverão estar previamente instituídos no normativo supostamente violado. A omissão no Decreto, contudo, não proporciona clareza acerca das condutas passíveis de penalização. Apenas remete ao texto da Constituição Federal, que se encaixa à realidade eminentemente brasileira e de seus nacionais.

Aliado a isso, Arthur Mendes Lobo sinaliza:

A desorientação marca a trajetória dos migrantes e refugiados que procuram asilo. A escassez de informação, as condições desumanas em que muitas vezes são obrigados a aguardar a análise da autorização de permanência no país, o desconhecimento da língua e da cultura, são apenas algumas das muitas dificuldades que os migrantes têm que superar (LOBO, 2017, s/p).

Por conseguinte, a omissão no Decreto regulamentar da Lei de Migrações gera ainda mais insegurança e instabilidade para os migrantes, que, pela própria origem, não são essencialmente familiarizados com o ordenamento jurídico brasileiro.

Pelo exposto, o que se nota é que a regulamentação imposta pelo Decreto mostra-se uma prova firme no sentido de que o Estado brasileiro carece de sintonia com as obrigações internacionalmente instituídas, porque pecou na regulamentação da Lei de Migração, ao menos nas situações analisadas no presente tópico.

3.3 OS DESDOBRAMENTOS GERADOS A PARTIR DAS DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS INSTITUTOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

No plano dos Direitos Humanos, a necessidade de que a Lei de Migração possua coesão e integralidade no seu texto regulamentador é latente, senão vejamos:

Na medida em que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria desse diálogo intercultural (PIOVESAN, 2019, p.66).

Para que seja possível a construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos, como pretende a citada doutrinadora, primeiro se faz necessária a atenção à vulnerabilidade do migrante.

Isso porque não se pode olvidar a tragédia pessoal que cada migrante, de certa forma, vivencia. Consoante lição de Alírio Abreu Burelli, em voto exarado na Opinião Consultiva n° 18/2003 da Organização dos Estados Americanos:

Em particular – e pela possibilidade de fazê-lo neste voto separado – considero que não é possível evitar, através de considerações apenas jurídicas, a tragédia representada em cada caso de migração forçada, seja qual for sua causa. Deve, portanto, ser motivo de reflexão a tragédia representada em toda pessoa que, contra sua vontade, abandona seu país de origem, seu lar, seus pais, sua mulher, seus filhos, suas lembranças, para enfrentar uma realidade geralmente hostil, e se converter em um alvo para a exploração humana e do trabalho devido à sua condição especialmente vulnerável (OEA, 2003, p. 163).

Ou seja, no plano humanitário, a tragédia pessoal vivenciada pelo migrante, por si, já autoriza que as discrepâncias trazidas pelo Decreto n° 9.199/17 sejam observadas com cautela e parcimônia.

Importante asseverar, nesse sentido, que o ordenamento jurídico brasileiro é inspirado numa revolução humanística que desencadeou na adoção do princípio *pro homine*. Este princípio determina que, em caso de conflito entre tratado internacional e norma constitucional, deve ser aplicada aquela que for mais favorável ao ser humano (MAZZUOLI, 2019)

Por simetria, igual projeção poderia ser dada entre a Lei ordinária de migração e o Decreto regulamentar, pois não se pode admitir que este último normativo prevaleça: além de gerar dúvida razoável acerca da legalidade de suas disposições, vai de encontro com diversos normativos internacionais, como já visto, e também não compactua com o ordenamento humanístico recepcionado no Brasil.

É o que preceitua a melhor doutrina:

[...] o Decreto que regulamenta a nova lei, Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, é visivelmente alheio ao debate que acompanhou o longo processo de elaboração do novo diploma, transcorrido sobretudo ao longo dos últimos dez anos, e não é exagero dizer que ele desvirtua o espírito da nova lei. Assim, representa uma grave ameaça a conquistas históricas, tanto no que se refere aos direitos dos migrantes como no que tange à capacidade do Estado brasileiro de formular políticas adequadas em relação a esta matéria de relevância crescente (RAMOS, et al., 2017, s/p).

Daí que a doutrina aponta para a necessidade de que haja um diálogo sobre se as condutas elencadas no Decreto nº 9.199/17 negam a universalidade dos direitos humanos e desrespeitam o comando dos tratados celebrados pelo Brasil ou não, de forma que se conclua pela efetivação ou não das responsabilidades internacionais (RAMOS, 2019). Sobre o assunto, Fabiano Oliveira (2016) defende a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em que o cerne é a proteção do indivíduo, dada a sua vulnerabilidade, atribuindo deveres aos Estados para garantir essa proteção.

De outro norte, vale ressaltar que a necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro com a nova ordem humanística internacional é obrigação suficiente para instigar o repensar legislativo do Decreto nº 9.199/17. Até porque, é preciso respeitar a identidade multifacetada do Brasil:

[...] não podemos esquecer jamais que o Brasil é um país de imigrantes. Pessoas das mais variadas culturas, etnias, países e continentes migraram para nosso território, em muitos casos fugindo de situações de fome, guerra, perseguição ou simplesmente buscando uma vida melhor, resultante na sociedade atual. Reconhecer nossa formação nos leva a adotar uma legislação que não impeça o desenvolvimento de projetos pessoais dos imigrantes que estejam de acordo com a legislação pátria e internacional. (PAZ, 2017, s/p).

Assim, considerando as situações elencadas ao longo desse capítulo, é possível concluir que é necessário o debate, no ambiente social e jurídico, sobre as implicações advindas com o Decreto nº 9.199/17, porquanto se mostra um exemplo

grave de que o Brasil ainda não conseguiu organizar, ao menos no plano infraconstitucional, a uniformidade da pretensão humanística em todas as suas searas.

4 APLICABILIDADE DA LEI DE MIGRAÇÕES E DESAFIOS NA ATUALIDADE

É cediço que a crise migratória mundialmente experimentada nos últimos anos é expressiva, seja em razão dos números preocupantes, seja em razão do aspecto humanitário a ela vinculada. Na América Latina, por exemplo, acredita-se que nem durante os períodos de guerra por independência, nem pelos fenômenos de desastres naturais houve semelhante repercussão migratória (STEIN, 2020).

Em vista disso, o presente capítulo tem por objetivo analisar a crise migratória por diferentes aspectos, a fim de aliar a pesquisa aos cenários vivenciados tanto no Brasil quanto pela comunidade internacional.

4.1 AS MIGRAÇÕES EM NÚMEROS

Conforme relatório divulgado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até o final de 2019, mais de 79 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar de seu território-berço, seja por motivos de insegurança civil, econômica ou ainda alimentar (ACNUR, 2020).

O panorama é de crescimento significativo se comparado ao ano de 2018, cuja quantidade de pessoas era de 70,8 milhões.

A Agência revelou, ainda, outros dados preocupantes:

Figura 1 - Migrações em números, conforme relatório expedido pela ACNUR



Fonte: Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 14 nov.2020.

Essas quase 80 milhões de pessoas refugiadas representam pouco menos de um terço da população migrante internacional total, que atinge o montante de 272 milhões, conforme relatório da Organização Internacional para Migrações (OIM), órgão vinculado às Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

O referido documento aponta as regiões mais buscadas pelos estrangeiros, que compreendem a Europa, que recebeu 82 milhões de migrantes ao final de 2019, e a Ásia, que recebeu 84 milhões no mesmo período. Ainda, informa que a quantidade de migrantes ao final de 2019 superou as expectativas previstas para o ano de 2050, em que somente lá, em tese, se alcançaria a quantidade hoje observada.

Em relação à origem dos migrantes, o relatório da OIM aponta para a predominância de países subdesenvolvidos, como a Índia, China e México na liderança. Mas esta realidade deve ser acrescida à imagem acima, fornecida pela ACNUR, que também indica a Síria, Venezuela e Afeganistão.

E mais, quanto à motivação para a migração, lideram as questões políticas e sociais dos países, superando os percentuais para casos de seca e desastres naturais. Isso significa que o homem se desloca para fugir daquilo que ele mesmo construiu: guerras, perseguições políticas e religiosas, pobreza e subdesenvolvimento.

4.2 POSTURAS INTERNACIONAIS

No âmbito internacional, organizações como a *Open Arms Lifeguard Sea Rescue* ganham força no cenário humanitário da crise migratória. Trata-se de uma organização não governamental vinculada ao Departamento de Informações Públicas das Nações Unidas e que atua especialmente na recepção de imigrantes pela via marítima.

As missões são promovidas no Mar Mediterrâneo, especialmente pela contingência de imigrantes que buscam esta via para ingresso no continente europeu, estimulados pelas crises humanitárias vivenciadas no continente africano.

Conforme relatório da própria instituição, no ano de 2018, mais de 90% das pessoas resgatadas já teriam sofrido algum tipo de violência física, sexual ou psicológica (OPEN ARMS, 2018).

Vale ressaltar, neste aspecto, o depoimento da equipe voluntária da organização, divulgado no Relatório de Atividade de 2018:

Existe un intencionado apagón informativo (nadie sabe qué pasa en el Mediterráneo central) que deja a miles de seres humanos en manos de traficantes sin escrúpulos que los condena a una completa desprotección, incluso muerte en el mismo mar que baña nuestras costas (OPEN ARMS 2018, p.5).

Por isso, a organização tem por objetivo resgatar as embarcações de imigrantes à deriva no mar de forma a auxiliar os estrangeiros a desembarcarem em terra de forma segura. Mas a equipe voluntária enfrenta dificuldades no continente europeu, principalmente em relação à Itália, cuja política migratória não facilita a entrada dos migrantes nos portos nacionais.

Aliás, já foi registrada ocasião em que um barco de migrantes teve de ficar mais de quinze dias ancorado a oitocentos metros do porto, pela falta de autorização do governo italiano para desembarque (EL PAÍS, 2019).

Já no continente americano, o drama vivenciado pelos migrantes não é diferente. A política migratória conservadora gerida até então pelo governo norte-americano é um exemplo.

O êxodo sai da América Central com a ideia de fixar raízes em solo americano, onde se espera que existam melhores condições de vida. Mas a jornada é desafiadora, especialmente após a ultrapassagem da fronteira: os migrantes são imediatamente colocados em centros de detenção até que as questões burocráticas de entrada no país sejam organizadas, mas as condições dos locais são degradantes e de tratamento desumano (EL PAÍS, 2019).

A grande quantidade de migrantes ilegais para os Estados Unidos já provocou, inclusive, a aclamada discussão acerca da construção de um muro em toda a fronteira com o México, que custaria mais de cinco bilhões de dólares (BBC, 2019).

Por fim, impende dizer que a Austrália também adotou postura rígida na acolhida de imigrantes, mormente diante da reabertura do campo de detenção das Ilhas Christmas, em 2019, autorizada pelo Primeiro-Ministro Scott Morrison. O campo, que já havia sido fechado por questões humanitárias, volta à ativa para gerir a provável chegada de migrantes no continente, que deverão permanecer nas instalações por tempo indeterminado (EXPRESSO, 2019).

4.3 A MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL

Além do contexto internacional, o cenário brasileiro é ainda mais preocupante. Com efeito, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados já informou que a crise migratória experimentada pelos venezuelanos com destino ao Brasil “é o maior êxodo da história recente da América Latina”, com cerca de 500 venezuelanos atravessando a fronteira internacional todos os dias (ACNUR, 2020).

O principal destino é o Estado de Roraima, principalmente nas cidades de Boa Vista e Pacaraíma. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) divulgou os dados atualizados de 2019 sobre o assunto:

Figura 2 - Migrações venezuelanas em números, conforme relatório expedido pela UNICEF



© UNICEF Brasil

Fonte: Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 30 set. 2020.

Acontece que o Estado de Roraima, além de pertencer a uma região menos desenvolvida no Brasil, também figura em último lugar no *ranking* brasileiro de desenvolvimento. Isso porque, no ano de 2019, contribuiu com apenas 3,3% do Produto Interno Bruto da região norte e 0,2% do Produto Interno Bruto total do país (FOLHABV, 2019).

A questão migratória, portanto, mostra-se preocupante. Aliás, segundo especialistas, a crise migratória venezuelana no Brasil já estaria superando o fenômeno migratório sírio. E para agravar a situação, a maioria dos migrantes não possui documentos de identificação e as crianças não possuem histórico escolar ou certidão de guarda, o que intensifica a problemática organizacional de recepção dos estrangeiros (STEIN, 2020).

Em vista desse cenário negativo, entidades como a ACNUR e UNICEF promovem assistência humanitária, educacional, sanitária e de saúde aos diversos grupos de migrantes venezuelanos no Estado de Roraima, de forma a tentar minimizar as traumáticas repercussões do êxodo forçado.

Daí que a repercussão gerada pela crise migratória venezuelana também provocou o Poder Legislativo, especialmente pelo desafio de aplicabilidade dos princípios norteadores da Lei de Migrações (art. 3º Lei nº 13.445/17).

Nesse sentido, ainda no ano de 2018, pouco mais de seis meses após a entrada em vigor da mencionada Lei, foi sancionada a Lei nº 13.864, em 21 de junho de 2018. Referido normativo tem como principal objetivo promover a “assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária” (BRASIL, 2018).

Embora não se destine especificamente aos venezuelanos – até porque tal condição seria, à luz dos Direitos Humanos, xenofóbica –, certamente foi impulsionada pelo evento migratório daquele país.

Esta Lei, ainda, pretende que a atuação em prol dos migrantes seja combinada com as disposições da Lei de Migrações, para que se busque a efetividade material de ambas as disposições.

Por outro lado, no município de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, um dos maiores destinos dos migrantes venezuelanos, houve a expedição da Lei Municipal n. 2.074/2020 (Projeto de Lei n. 452 de 14 de maio de 2019), que pretendia a limitação do atendimento aos estrangeiros no hospital público da cidade.

O ato legislativo foi criticado pela Defensoria Pública da União, mas houve antecipação da discussão ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima pela própria prefeitura do município de Boa Vista (CONJUR, 2020).

O relator da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 9000025-43.2020.8.23.0000, Des. Almiro Padilha, assim decidiu (2020):

[...] é notório em nosso Estado que a imigração de pessoas de nacionalidade venezuelana impacta em todos os serviços públicos prestados, com grande demanda para a prestação de serviços de saúde. Contudo, considerando as premissas fixadas pelo texto constitucional não se pode excluí-los de tais serviços, havendo a necessidade de um diálogo maior sobre a matéria, com a participação dos entes, órgãos de proteção e toda sociedade envolvida (RORAIMA, 2020, s/p).

A referida Lei Municipal, então, teve seus efeitos suspensos por decisão monocrática do Relator.

Outra situação teve como palco o Supremo Tribunal Federal. Na Ação Civil Originária nº 3121/RR, o Estado de Roraima pleiteou, liminarmente, a interdição e fechamento das fronteiras entre o país e a Venezuela, sob o argumento de que, inobstante a edição da Lei nº 13.864/18, “até o momento, nada de efetivo foi realizado pela União” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

A ação, de relatoria da Ministra Rosa Weber, teve a liminar indeferida de plano, ante “os fundamentos da Constituição Federal, às leis brasileiras e aos tratados ratificados pelo Brasil” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Essas situações são exemplos do cenário emergencial vivenciado pelo Estado brasileiro, especialmente em Roraima, no que tange às migrações. Embora a Lei nº 13.445/17 tenha sido editada num contexto *pro homine*, como já visto, não se ignora a dificuldade de aplicabilidade dos princípios básicos que a norteiam.

Até porque a situação econômica dos Estados-destino para os venezuelanos patina na efetivação das garantias fundamentais mesmo aos nacionais.

Sobre a questão,

A Nova Lei de Migração brasileira, no entanto, é uma vitória quase isolada em um conjunto de derrotas na proteção dos direitos dos migrantes e refugiados no mundo. Ainda há muros físicos e institucionais em diversos ordenamentos jurídicos, que promovem a criminalização da migração e a xenofobia (LOBO, 2017, s/p).

Por isso a importância da Lei nº 13.864/18, do Estado de Roraima, já que em consonância com o texto legal da Lei de Migrações. Aliado a isso, as ajudas humanitárias advindas de entidades como a ACNUR e a UNICEF também contribuem para a melhoria de vida dessas pessoas, cuja trajetória é marcada pela vulnerabilidade e desigualdade social.

4.4 NOVAS PERSPECTIVAS

Como visto, a crise migratória é um desafio enfrentado não só pelo Brasil, mas por diversas nações. desencadeada pelos conflitos civis, econômicos e políticos, a migração é, para muitas pessoas, a única esperança para se viver em harmonia com os direitos fundamentais.

Isso porque, mesmo após a Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, o século XXI ainda enfrenta dificuldades de concretizar as previsões positivadas e ratificadas pelos Estados.

É o que André de Carvalho Ramos chama de “guerra na paz” (2016, p. 357); ou seja, ao mesmo tempo em que se consagrou o objetivo da paz e promoção dos direitos humanos, as práticas estatais ainda contrariam o discurso universal da Declaração.

Com efeito, por ocasião da inegável crise, líderes mundiais se reuniram em Marraquexe, no Marrocos, para assinatura do chamado Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, ainda no final do ano de 2018.

O documento pretende reconhecer, a nível internacional, que o fenômeno das migrações já faz parte da história humana, podendo ser uma fonte de prosperidade, inovação e desenvolvimento sustentável no mundo globalizado (ONU NEWS, 2018).

Além disso, dispõe acerca de 23 objetivos para a migração segura, ordenada e regular, pautada na cooperação internacional, solidariedade humanitária e prosperidade universal.

Por exemplo, o objetivo nº 16 pretende que as nações promovam a inclusão do migrante para uma coesão social, para que o estrangeiro consiga exercer seus direitos internacionalmente assegurados, bem como consiga respeitar a ordem jurídica do país de acolhida (GLOBAL COMPACT FOR MIGRATION, 2018).

O documento, que foi aprovado pela Assembleia-Geral da ONU, contou com 152 votos a favor e apenas 05 votos negativos (ONU NEWS, 2018). Contudo, esta ferramenta não foi acolhida pelo governo brasileiro, embora tenha se posicionado favoravelmente na ocasião da votação supramencionada.

A saída do Brasil do Pacto, ao final do ano de 2019, foi lamentada pelo gabinete do porta-voz do secretário-geral da ONU, que referiu que cabe aos Estados o dever de incorporação das disposições nos ordenamentos jurídicos nacionais. Como justificativa, o governo brasileiro indicou que a questão migratória não seria de pertinência global, devendo ser encarada de acordo com a realidade e a soberania de cada país (BBC, 2019).

Contudo, apesar da polêmica decisão, outras medidas estão sendo adotadas para administração da crise migratória no Brasil. Um exemplo é a força-tarefa realizada pelo Exército Brasileiro, denominada “operação acolhida”. Criada em 2018,

tem por objetivo o abrigamento e interiorização dos imigrantes que chegam ao Estado de Roraima.

Situada em Pacaríma/RR, a estrutura conta com um Hospital de Campanha, um Posto de Recepção e Identificação e Posto de Triagem, onde são emitidos documentos oficiais como Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Trabalho (BRASIL, 2020). A Operação Acolhida já atendeu mais de 800 mil pessoas na fronteira entre os países e emitiu mais de 300 mil documentos oficiais aos venezuelanos (BRASIL, 2020).

No âmbito internacional, o êxodo venezuelano, que já é alvo de preocupação de órgãos vinculados à Organização das Nações Unidas, também estimulou a reunião de líderes de 40 países em parceria com a Comissão Europeia para arrecadação de fundos (EL PAÍS, 2020). A proposta é de que os mais de dois bilhões de dólares arrecadados sejam emprestados aos países vizinhos da Venezuela, num auxílio global para custeio de recursos necessários à recepção dos migrantes.

Entretanto, embora as medidas emergenciais sejam esperançosas, especialistas acreditam que um pacto efetivo sobre a adoção de uma política comum de asilo e imigração só surja ao final de 2021, principalmente devido aos transtornos gerados pela pandemia provocada pela COVID-19 (EL PAÍS, 2020).

Por fim, merece destaque a declaração de Alfonso Herrera, embaixador voluntário vinculado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR):

Gostaria que ficasse claro que, no final do dia, todos procuramos exatamente a mesma coisa. Todos procuramos estabilidade. Todas as pessoas que se viram forçadas ao deslocamento estão exatamente procurando essa estabilidade, tal como você, eu e as nossas famílias (HERRERA, 2020, s/p).

Isso ilustra como, efetivamente, todas as pessoas envolvidas na questão migratória são seres humanos, todos sujeitos dos mesmos direitos e deveres dentro da nova ordem mundial.

Não se ignoram as medidas já adotadas tanto pelas organizações não governamentais quanto pelas entidades internacionais. Mas o que se espera, a nível mundial, é que a aldeia global convirja para os mesmos ideais pregados desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de forma que todos os

seres humanos sejam tratados com dignidade, principalmente, por ser elevado a princípio fundamental no ordenamento constitucional brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou traçar uma linha sociojurídica evolutiva da questão migratória no Brasil, desde os primeiros êxodos sociais impulsionados por questões geográficas, até as movimentações atuais, alimentadas especialmente por questões políticas. Ainda, foi possível visualizar a resistência da comunidade internacional sobre o tema, notadamente diante dos diversos episódios de dificuldade de aceitação dos migrantes nos respectivos territórios.

Disso se extrai, de antemão, que a questão da soberania nacional ainda se sobrepõe ao contexto da comunidade internacional, que deveria ser regida pela cooperação e empatia, especialmente no que diz com os grupos vulneráveis, tais como os migrantes.

Focando a questão no Brasil, é possível concluir que é um país de histórico eminentemente migratório, cujo povo possui identidades advindas de diversas regiões do nosso planeta. Isso possibilita afirmar que não é possível definir a origem brasileira por apenas um povo; mas sim por uma cultura recheada pela presença de inúmeras etnias, de forma que a identidade brasileira é, efetivamente, resultado da união dessas diversidades.

Nesse sentido, a questão migratória é importantíssima na história e na cultura brasileira. Não se pode admitir que um país de proporções geográficas expressivas e que é destino de tantos povos diferentes não possua legislação adequada ao cenário moderno, seja no que diz com a questão internacional, seja no que compete aos Direitos Humanos.

A pesquisa também descortinou as principais discrepâncias identificadas pelo cotejo entre a Lei de Migrações e o Decreto regulamentar nº 9.199/17. Em suma, observou-se que o Decreto, contrariamente ao previsto e idealizado pela Lei, implica ao estrangeiro os conceitos de clandestino e impedido; prevê a hipótese de prisão do imigrante irregular; prevê a possibilidade de expulsão em razão de sentença criminal simples; e não especifica os atos atentatórios à Constituição Federal que poderiam ensejar a denegação de visto e autorização de residência no país.

Essas diferenças permitem concluir que o ordenamento jurídico pátrio carece de uma legislação mais sólida e coerente a respeito da temática migratória, cuja necessidade é latente. Até porque, considerando o abordado no primeiro capítulo,

tem-se que o Estado brasileiro é eminentemente miscigenado, de sorte que diversos são os povos atraídos ao país e que, de uma forma ou de outra, migram para o Brasil para estabelecer raízes e laços sociais.

Assim, tendo em vista que, de fato, existem discrepâncias entre os dois normativos, bem como que as disparidades encontram represálias tanto a nível constitucional, quanto internacional e humanitário, é importante que o debate seja fomentado, para que as reflexões pertinentes à temática sejam propriamente produzidas. Mesmo porque, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, não se pode admitir que a população migrante seja tolhida de direitos humanos básicos; direitos, esses, plenamente assegurados, de forma geral, aos integrantes da sociedade.

Pelo exposto, conclui-se que as discrepâncias promovidas pelo Decreto nº 9.199/17 são preocupantes se cotejadas com a ordem internacional vigente, pois representam a resistência de ideais preconcebidos de preconceito e xenofobia no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, constatou-se que é preciso, tanto a comunidade nacional e internacional repudiar, com efetiva veemência, todas as formas de discriminação, para se visualizar um futuro mais próspero aos migrantes, à luz do efetivo respeito aos Direitos Humanos, primando, sobretudo, pela dignidade de todos os seres humanos, seja como princípio fundamental ou como direito universal.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>. Acesso em: 30 set. 2020.

BATISTA, Simone; BONINI, Luci Mendes de Melo. Lei de Migração no Brasil à luz da crise humanitária no mundo. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 166, ano XX, nov/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/lei-de-migracao-no-brasil-a-luz-da-crise-humanitaria-no-mundo/> Acesso em: 25 set. 2020.

BETIOLI, Antônio Bento. **Introdução ao Direito**: lições de propedêutica jurídica tridimensional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BBC NEWS. **Há uma crise humanitária na fronteira entre EUA e México? O que os números dizem**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46810057>. Acesso em: 29 set. 2020.

BBC NEWS. **Em comunicado a diplomatas, governo Bolsonaro confirma saída de pacto para migração da ONU**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46802258>. Acesso em: 01 out. 2020.

BOA VISTA. **Lei Municipal 2074/2020**. Dispõe sobre assegurar o atendimento a brasileiros nos serviços realizados diariamente nas unidades básicas de saúde e Hospital da Criança no Município de Boa Vista – RR, além de regulamentar o número mássico de atendimentos a estrangeiros enquanto ausente o custeio das despesas que acarretam o efetivo prejuízo aos brasileiros do direito à saúde.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília: Casa Civil, 1988.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009**. Brasília, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017**. Brasília: Secretaria-Geral, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 30.544 de 14 de fevereiro de 1952.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 65.810 de 08 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.919 de 03 de outubro de 2006.** Promulga a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2o do Artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5919.htm Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592 de 06 de julho de 1952.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.864, de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.** Brasília: Secretaria-Geral, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 04 de maio de 1938.** Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0406.htm Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.** Dispõe sobre a Imigração e Colonização e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7967.htm Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.641, de 07 de janeiro de 1907.** Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/>

legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1641-7-janeiro-1907-582166-publicacaooriginal-104906-pl.html#:~:text=Providencia%20sobre%20a%20expuls%C3%A3o%20de%20estrangeiros%20do%20territorio%20nacional.&text=1%C2%BA%20O%20estrangeiro%20que%2C%20por,Art. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Governo Federal. **Operação Acolhida**. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/historico/>. Acesso em: 05 out. 2020.

BUENO, Eduardo. **A viagem do descobrimento**: a verdadeira história da expedição de Cabral. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.516, de 2016**. Institui a Lei de Migração. Rel. Dep. Orlando Silva. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474314&filename=PRL+1+PL251615+%3D%3E+PL+2516/2015 Acesso em: 05 out. 2020.

CLARO, Carolina. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. In **Boletim de Economia e Política Internacional (BEPI)**, s/v, n. 26, set/2019- abr/2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf Acesso em: 05 out. 2020.

CONECTAS. **Você sabe o caminho que a Lei de Migração percorreu para ser aprovada?** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/voce-sabe-o-caminho-que-a-lei-de-migracao-percorreu-para-ser-aprovada> Acesso em: 05 out. 2020.

CONJUR. **Lei de RR que limita número de migrantes que podem utilizar UBSs é inconstitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/tj-rr-derruba-lei-impoe-restricao-atendimento-migrantes> Acesso em: 30 set. 2020.

CORREIA, Margarita. **A discriminação racial nos dicionários de língua**: tópicos para discussão, a partir de dicionários portugueses contemporâneos. In Revista Alfa, nº 50, 2º vol. São Paulo, 2006. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/viewFile/1417/1118> Acesso em: 26 set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-18/03**. [S.l.], 2003. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf> Acesso em: 26 set. 2020.

EL PAÍS. **Espanha oferece porto para navio com imigrantes rejeitados pela Itália, mas ONG recusa**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/18/internacional/1566124937_065336.html Acesso em: 29 set. 2020.

EL PAÍS. **Só posso lavar meu bebê quando tomo banho, a cada cinco dias**: Ação recolhe os depoimentos de dezenas de menores e adultos detidos nos centros de imigração na fronteira dos Estados Unidos com o México Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/27/internacional/1561624931_824923.html Acesso em: 29 set. 2020.

EL PAÍS. **Comunidade internacional promete mais de 2,5 bilhões de euros aos países que acolhem refugiados venezuelanos**: fundos visam melhorar as condições de vida de mais de cinco milhões de migrantes. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-05-26/comunidade-internacional-promete-mais-de-25-bilhoes-de-euros-aos-paises-que-acolhem-refugiados-venezuelanos.html> Acesso em: 01 out. 2020.

EL PAÍS. **UE impulsiona um pacto migratório baseado na blindagem de fronteiras e expulsão de irregulares**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-06-22/ue-impulsiona-um-pacto-migratorio-baseado-na-blindagem-de-fronteiras-e-expulsao-de-irregulares.html> Acesso em: 01 out. 2020.

EXPRESSO. Austrália. **Reabre campo de detenção de refugiados da ilha Christmas**. Disponível em: <https://expresso.pt/internacional/2019-02-13-Australia.-Reabre-campo-de-detencao-de-refugiados-da-ilha-Christmas> Acesso em: 29 set. 2020.

FOLHABV. **Roraima registrou PIB acima da média nacional**. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/POLITICA/Roraima/Roraima-registrou-PIB-acima-da-media-nacional-/59613> Acesso em: 30 set. 2020.

FRAZÃO, Samira Moratti. Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses. **Revista Antíteses**, v. 10, n. 20, p.1.103-1.128, jun/dez 2017.

GAGLIARDI, Marília Papaléo. Políticas Migratórias no século XXI: o fim da criminalização e o combate à discriminação a partir da análise da Lei 13.445/17. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 109, p. 119-140, set/out. 2018.

GERALDO, Endrica. O combate contra os “quistos étnicos”: identidade, assimilação e política imigratória no Estado Novo. **Revista de História Locus**, v. 15, n. 01, pp. 171-187, jun. 2009.

GLOBAL COMPACT FOR SAFE, ORDERLY AND REGULAR MIGRATION. **Intergovernmentally negotiated and agreed outcome**. Disponível em: https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713_agreed_outcome_global_compact_for_migration.pdf Acesso em: 01 out. 2020.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. 3. ed. São Paulo: Globo, 2014.

GUARACY, Thales. **A conquista do Brasil**: como um caçador de homens, um padre gago e um exército exterminador transformaram a terra inóspita dos primeiros viajantes no maior país da América Latina. São Paulo: Planeta, 2015.

GUERRA, Sidney. **A nova Lei de Migração no Brasil**: avanços e melhorias no campo dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>. Acesso em: 25 abr. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. 18 ed. Porto Alegre-RS: L&PM, 2016.

HERRERA, Alfonso. No final do dia, todos procuramos exatamente a mesma coisa: estabilidade. **Entrevista realizada com a equipe do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/09/28/no-final-do-dia-todos-procuramos-exatamente-a-mesma-coisa-estabilidade/>. Acesso em: 29 set. 2020.

LIMA, Angela Bernardete. A imigração para o império do Brasil: um olhar sobre os discursos acerca dos imigrantes estrangeiros no século XIX. **Revista Acadêmica Licencia&acturas**, v. 05, n. 02, pp. 26-36, jul/dez 2017.

LOBO, Arthur Mendes. Os muros institucionais que prejudicam a migração. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/opiniaomuros-institucionais-prejudicam-migracao>. Acesso em: 26 set. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Diego Pereira. **Direitos Humanos**. Coleção Resumo para Concursos. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2017.

MARLOW, Sérgio Luiz. “Os súditos do Eixo”: o Luteranismo na visão das autoridades brasileiras durante a Segunda Guerra Mundial. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. **Anais...** São Paulo, julho 2011. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548856704_a19be080d6ff43e7d0129c001ee653e0.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

MASI, Domenico de. **A sociedade pós-industrial**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. São Paulo: Método, 2019.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. [S.l.] Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/estrangeiro/>. Acesso em: 25 set. 2020.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. 30. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2016.

OLIVEIRA, Ione. Imigrantes e Refugiados para o Brasil após a Segunda Guerra Mundial. XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. **Anais...** Natal, 2013. Disponível em: http://snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371328609_ARQUIVO_Refugiadoseimigrantes-Anpuh-2013.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

OPEN ARMS. **Organização Não Governamental vinculada ao Departamento de Informações Públicas das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.openarms.es/em>. Acesso em: 29 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Número de migrantes internacionais chega a 272 milhões**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>. Acesso em: 29 set. 2020.

ONU NEWS. **Assembleia Geral: Pacto Global para Migração aprovado com 152 votos a favor**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652601>. Acesso em: 01 out. 2020.

ONU NEWS. **Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso em: 01 out. 2020.

ONU NEWS. **Brasil: ONU diz que é lamentável saída de um Estado-membro do Pacto para Migração**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/01/1654722>. Acesso em: 01 out. 2020.

PAZ, Carlos Eduardo. **Lei de Migração coloca o Brasil na defesa de vanguarda de imigrantes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-18/lei-migracao-coloca-brasil-vanguarda-defesa-imigrantes>. Acesso em: 25 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho et al. **Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem e praeter legem***. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>. Acesso em: 25 abr. 2020.

RAMOS, André de Carvalho et al. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho et al. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RORAIMA. Tribunal de Justiça – TJ RR. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**: Adin 9000025-43.2020.8.23.0000. Relator: Des. Almiro Padilha, 09 mar. 2020. Disponível em: <https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823517956/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adin-90000254320208230000-9000025-4320208230000/inteiro-teor-823517976?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações a respeito das relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos. In **Revista Espaço Jurídico**, v. 12, n. 02, pp. 325-344, jul/dez, 2011.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. In **Revista USP**, s/v, n. 53, pp. 117-149, mar/maio, 2012.

SILVEIRA, Evanildo da. Antes de Colombo. **Revista de Arqueologia UFMG**. [S.l] [S.d] [S.n]. Disponível em: <http://labs.icb.ufmg.br/lbem/reportagens/AntesdeColombo2009rpb.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

STEIN, Eduardo. **Venezuela superaria em 2020 o fenômeno migratório sírio**. In Revista El País, Bogotá, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/19/internacional/1574128387_157435.html Acesso em: 28 set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Min. Rel. Teori Zavascki, julgado em 02/09/2016. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Civil Originária nº 3121/RR**. Min. Rel. Rosa Weber. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TORRES, José Neto Rossini. **Uma execução penal pautada na proteção dos Direitos Humanos**. [S.l]. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/05/19/uma-execucao-penal-pautada-na-protecao-dos-direitos-humanos/> Acesso em: 27 set. 2020.

UNICEF. **Fundo das Nações Unidas para a Infância**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil> Acesso em: 30 set. 2020.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Regulamento da lei de migração é uma catástrofe**. Entrevista concedida à CARTA CAPITAL, 24 nov. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista/>. Acesso em: 02 out. 2020.